



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.915892/2008-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3803-005.032 – 3ª Turma Especial
Sessão de 27 de novembro de 2013
Matéria IPI - COMPENSAÇÃO
Recorrente FRANKENBERG & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2003 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO DE SALDO CREDOR DO IPI. GLOSA DE CRÉDITO ILEGÍTIMA. RECONHECIMENTO DE CRÉDITO.

Configurada ilegítima a glosa de crédito de IPI decorrente da aquisição de produtos, exsurge o direito ao reconhecimento do crédito da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o crédito pleiteado.

Corintho Oliveira Machado - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 09/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Juliano Eduardo Lirani, Hécio Lafetá Reis, João Alfredo Eduão Ferreira, Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues e Corintho Oliveira Machado.

Relatório

Reporto-me ao relato da Resolução nº 3101-00.211, de 26/01/2012, fl. 70, que converteu o julgamento em diligência, *para que a unidade preparadora jurisdicionante do domicílio tributário da recorrente examinasse justamente a autenticidade e a respectiva escrituração da aludida nota fiscal, trazendo Termo de Diligência que devia ser dado a conhecer para a recorrente se manifestar em prazo razoável.*

Termo de Diligência e Informação Fiscal vieram aos autos concluindo pela autenticidade e escrituração da nota fiscal de entrada nº 39484, no valor de R\$ 199,65.

Retornaram os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, passo à apreciação do apelo.

Em não havendo preliminares, passa-se, de plano, ao mérito da lide.

A decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento concluiu assim o julgamento:

Por todo o exposto, voto pela parcial procedência da manifestação de inconformidade apresentada, para reformar o Despacho Decisório da fl. 17, reconhecendo-se ao interessado o direito creditório complementar/compensação, no valor de R\$ 2.217,63, correspondente ao total do crédito solicitado/utilizado, R\$ 6.059,62, menos o valor glosado, R\$ 199,65, e menos o valor

do crédito reconhecido no Despacho Decisório da fl. 17, R\$ 3.642,34.

Pois bem, em sede de recurso voluntário, a recorrente disse que no tocante ao crédito de R\$ 199,65, glosado por não restar comprovado, há, agora, nos autos cópia da nota fiscal nº 39484, que comprova o crédito, logo não cabe a manutenção desta glosa. E portanto há que ser reconhecido o direito aos créditos pleiteados, o que possivelmente implicará a homologação da compensação encetada.

Baixados os autos em diligência, para exame da autenticidade e respectiva escrituração da aludida nota fiscal, a auditoria-fiscal atesta que a nota fiscal é autêntica e foi escriturada a contento. Corolário disso, ao meu sentir, nada mais há a fazer neste contencioso que afastar a glosa ilegítima do crédito da contribuinte.

Posto isso, voto por PROVER o recurso voluntário, para reconhecer o crédito da recorrente no valor de R\$ 199,65, relativo à nota fiscal nº 39484.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO